

LGLOBALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS*

GLOBALIZATION AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

**Ana Lucia Brunetta Cardoso
Liane Tabarelli
Denise Bittencourt Friedrich**

RESUMO

Este artigo tem por fim demonstrar de que maneira as manifestações da globalização econômica fragilizaram a concepção monista do direito e tornaram insatisfatórias as respostas até então apresentadas pelo direito aos conflitos sociais. A globalização econômica é um fato e, desse modo, impôs a sociedade contemporânea conviver com o risco do imprevisível permanentemente. Em razão de toda essa carga de incerteza, o direito produzido pelo Estado não pode mais ter a pretensão de exclusividade. Há que se conviver com outras formas de regulação provenientes da sociedade, em virtude de uma nova concepção de cidadania, que enseja uma postura mais ativa por parte dos cidadãos, como co-responsáveis pela produção e fiscalização das políticas públicas, solidários uns com os outros e contribuintes do incremento da democracia participativa.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITO; GLOBALIZAÇÃO; CRISE; SOBERANIA

ABSTRACT

This article has finally to demonstrate how the manifestations of the economic globalization fragilizaram the monista conception of the right and had become unsatisfactory the answers until then presented by the right the social conflicts. The economic globalization is a fact and, in this manner, it imposed the society contemporary to coexist the risk of the unexpected one permanently. In reason of all this load of uncertainty, the right produced for the State cannot more have the exclusiveness pretension. It has that to coexist itself other forms of regulation proceeding from the society, in virtue of a new conception of citizenship, that tries a more active position on the part of the citizens, as co-responsible for the production and fiscalization of public politics, solidary ones with the contributing others and of the increment of the participativa democracy.

KEYWORDS: RIGHTS; GLOBALIZATION; CRISIS; SOVEREIGNTY

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

Registre-se, inicialmente, que a identificação da natureza das instituições de direito surgidas com a globalização econômica, o mapeamento das práticas normativas emergentes com esse fenômeno e o exame dos inúmeros e complexos desafios teóricos, problemas analíticos e questões metodológicas por elas hoje interpostas ao pensamento jurídico passam, obrigatoriamente, como se vê, pela importante questão da efetividade do próprio princípio da soberania do Estado-nação, enquanto questão epistemológica necessária (ainda que não suficiente) da teoria jurídica moderna. Nação, Estado e soberania, com é sabido, são conceitos conectados ou relacionados com processos econômicos, sociais, políticos e culturais que se implicam e se complementam.[1]

Toda essa engrenagem institucional forjada em torno do Estado-nação e o pensamento jurídico constituído a partir dos princípios da soberania, da autonomia do político, da separação dos poderes, do monismo jurídico, dos direitos individuais, das garantias fundamentais é que têm sido crescentemente postos em xeque pela diversidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo.

Assim, à medida que os preços dos bens e serviços transacionados nesses mercados passam a ser formados fora do alcance das competências regulatórias estatais, esgarçando-se o vínculo entre a produção e a circulação da riqueza e o território, inicia-se um período histórico em cujo âmbito a economia cada vez mais se impõe sobre o debate público e as agendas governamentais de todos os países.

Nesse novo contexto sócio-econômico, embora em termos *formais* os Estados continuem a exercer soberanamente sua autoridade nos limites de seu território, em termos *substantivos* muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios. Em outras palavras, descobrem-se *materialmente* limitados em sua autonomia decisória. E, conforme o peso relativo de suas respectivas economias nacionais na economia globalizada, a dimensão de seu mercado consumidor, a capacidade de investimento dos capitais privados nacionais, o controle da tecnologia produtiva, a especificidade de suas bases industriais, o grau de modernidade de sua infra-estrutura básica e os níveis de escolaridade e informação de suas sociedades já não mais dispõem de condições efetivas para implementar políticas monetária, fiscal, cambial, previdenciária de modo independente, nem para controlar todos os eventos possíveis dentro de sua jurisdição territorial. Numa situação extrema, os Estados chegam ao ponto de não mais conseguirem estabelecer os tributos a serem aplicados sobre a riqueza – esta é que, transnacionalizando-se, passa a escolher onde pagá-los.[2]

Uma das facetas mais conhecidas desse processo de redefinição da soberania do Estado-nação é a fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda de autonomia de seu aparato burocrático, o que é revelado pelo modo como se posiciona no confronto entre os distintos setores econômicos (sejam eles públicos ou privados) mais diretamente atingidos, em termos positivos ou negativos, pelo fenômeno da globalização. Utilizando os meios de persuasão, barganha, confronto e veto de que dispõem e situados em posições-chave no sistema produtivo, tendo, por isso mesmo, poder substantivo de influência na formulação, implementação e execução de políticas públicas, os setores vinculados ao sistema capitalista transnacional e em condições de

atuar na “economia –mundo” pressionam o Estado a melhorar e ampliar as condições de “competitividade sistêmica”.

Entre outras pretensões, eles reivindicam a eliminação dos entraves que bloqueiam a abertura comercial, a desregulamentação dos mercados, a adoção de programas de desestatização, a “flexibilização” da legislação trabalhista e a implementação de outros projetos de “deslegalização” e “desconstitucionalização”. Já os setores defasados tecnologicamente, sem poder de competitividade em nível mundial e, por isso mesmo, dependentes de algum grau de proteção da parte do Estado para sobreviver ou se modernizar, lutam por retardá-los o máximo possível, pressionando pela execução de políticas setoriais e pela manutenção de um mercado local “reservado”, mediante obstáculos jurídicos, administrativos, tarifários e alfandegários à entrada de bens e serviços estrangeiros.

O mesmo também ocorre com as empresas detentoras de “tecnologia de fronteira” que reivindicam uma proteção destinada a ampliar o período em que conseguem extrair rendas de suas inovações. A principal característica desse tipo de confronto é que, quase sempre, ele tende a eclodir fora da arena eleitoral, a se desenvolver independentemente da intermediação do Legislativo e ficar à margem da adjudicação do Judiciário, circunscrevendo-se, basicamente, ao âmbito do Executivo. E, aí, cada vez mais esses confrontos passam a ser equacionados por processos informais de negociação, pouco transparentes ao grande público e fora do alcance dos mecanismos de controle via representação partidária, o que leva as formas universalistas de agregação de interesses típicas da democracia a serem atravessadas e esvaziadas por práticas e arranjos de caráter corporativo. [3]

Por isso mesmo, uma outra importante faceta desse processo de recomposição do sistema de poder do Estado-nação são as recorrentes discussões sobre o sentido, o alcance e o *locus* da democracia representativa no âmbito da economia globalizada; sobre a substituição da política pelo mercado como fator determinante do “âmbito público”; sobre a erosão dos distintos mecanismos de formação da identidade coletiva forjados pela modernidade; sobre os novos tipos de sociabilidade gerados pela mercantilização das mais diversas relações sociais; sobre o impacto fragmentador ocasionado pela diversidade de ritmos, dinâmicas e horizontes temporais com relação às percepções da história e de um futuro nacional; sobre a efetividade da representação parlamentar; e, por fim, sobre o caráter cada vez mais difuso e menos transparente da elaboração das regras jurídicas em matéria econômica, monetária, financeira, cambial, industrial e comercial.

Mas não é só. Com os avanços contínuos da tecnologia e da informática, a comunicação global em tempo real tende, igualmente, a desestimular a reflexão; a esvaziar determinadas iniciativas tanto de líderes políticos quanto de autoridade governamentais, que são naturalmente lentas e pausadas por dependerem de inúmeras consultadas e negociações locais para serem levadas à frente; a enfraquecer a capacidade organizativa, agregadora e condutora das agremiações partidárias, peças fundamentais do sistema representativo, incumbidas de canalizar demandas, mobilizar esforços, articular interesses, construir coalizões e expressar a diferenciação social; a solapar, como conseqüência, a mediação por elas promovida entre o Estado e os cidadãos; e, por fim, a precipitar a tomada de decisões sem a devida avaliação de suas conseqüências e sem a devida apreciação de seu próprio desfecho.[4]

Além disso, o teor da comunicação global em tempo real muitas vezes também acaba sendo incompatível com o conjunto de valores de certos países, destruindo consensos, rompendo alternativas políticas e provocando perda de referências básicas. Determinados modelos institucionais podem ser açodadamente irradiados, disseminados e até mesmo aceitos nesta ou naquela nação, em face de sua ressonância mundial, sem maior cuidado com sua adequação ou viabilidade. Procedimentos democráticos há tempos institucionalizados podem ser minados com a crescente independência de empresas, setores econômicos e cadeias produtivas inteiras em relação aos recursos específicos de qualquer território nacional, ao mesmo tempo em que mecanismos, ritos e lógicas políticas tradicionais também correm o risco de perder parte de sua capacidade de articular e “sincronizar” os diversos processos e mudanças sociais. Com a intensificação dos fluxos comerciais e financeiros e de investimentos produtivos e especulativos em escala planetária, como, por exemplo, podem os eleitos num pleito democrático cumprir seus compromissos com os eleitores, uma vez que os mecanismos de controle do movimento dos capitais reais e financeiros no espaço territorial e os instrumentos de implementação e execução de políticas públicas à sua disposição têm sido enfraquecidos em seu poder de execução pela globalização econômica?

Por todos esses motivos, a “unidade” do Estado, mais precisamente o comportamento unitário da esfera pública diante da extrema diversidade de interesses privados e do crescente número de decisões econômicas tomadas fora do alcance de sua jurisdição funcional e de suas fronteiras territoriais, passa a ser um *problema* – e não um *fato natural*. Com o fenômeno da globalização, as estruturas institucionais, organizacionais, políticas e jurídicas forjadas desde os séculos XVII e XVIII tendem a perder tanto sua *centralidade* quanto sua *exclusividade*.

No âmbito de uma economia transnacionalizada, as relações entre os problemas internacionais e os problemas internos de cada país vão sendo progressivamente invertidas, de tal forma que os primeiros já não são mais apenas parte dos segundos; pelo contrário, os problemas internacionais não só passam a estar acima dos problemas nacionais, como também a condicioná-los. Com isso, as intervenções regulatórias, os mecanismos de controle e direção sócio-econômicos e as concepções de “segurança nacional” que instrumentalizam as estratégias de planejamento entre o pós-guerra e os anos 70 perdem vigor e efetividade. As políticas de desenvolvimento de médio e longo prazo, tão comuns nesse período histórico, colidem frontalmente com o cálculo conjuntural e com o sentido de urgência decorrentes da força internacionalizante do capitalismo. Como, nesse novo contexto, a decisão de participar ou não do fenômeno da economia globalizada muitas vezes acaba ficando fora do alcance dos legisladores e dos formuladores da política econômica nacional, por mais estranho e paradoxal que isso possa parecer, que papel, por exemplo, pode ser exercido por uma “Constituição-dirigente?”

Ou seja: por aquele tipo particular de texto constitucional que, além de consistir num estatuto organizatório definidor de competências e regulador de processos no âmbito de um determinado Estado nacional, atua também como uma espécie de estatuto político, estabelecendo *o que, como e quando* os legisladores e os governantes devem fazer para concretizar as diretrizes programáticas e os princípios constitucionais?[5]

O processo de globalização econômica implica uma radical mudança no perfil do Estado contemporâneo, particularmente em seu caráter soberano, o que inexoravelmente

se reflete em sua capacidade de auto-organização.[6] Isso acarreta uma nova concepção de Constituição na era globalizada.

Interessante, pois, analisar acerca de seus reflexos no constitucionalismo e nas Constituições, como documentos básicos e fundamentais ordenadores da vida comunitária e da prática do poder político.

Daí derivam conseqüências significativas na medida em que a fragilização das estruturas estatais e a perda de sua centralidade exclusivista e superior faz repensar a questão constitucional, posto que as constituições foram sempre o reflexo da ocorrência do poder soberano dos Estados Nacionais dotados de um território – elemento objetivo – e de um povo – elemento subjetivo – sobre e para os quais se constituíam e organizavam em um documento legislativo supremo as formas e os conteúdos da vida política e social da comunidade.[7]

Desaparecido, transformado ou minimizado o poder característico do Estado Moderno – a soberania -, pode-se perguntar para onde se dirige o constitucionalismo, em especial quando o agigantamento do poder privado faz sombra à tradicional suprema potestade estatal, implicando, muitas vezes, a sua incapacidade em reagir ou controlar as decisões tomadas alhures, ou mesmo, ter de se adaptar aos interesses e vontades do capital transnacionalizado, em um mundo onde, como diz Faria, a globalização econômica está substituindo a política pelo mercado, como instância privilegiada de regulação social, onde um pluralismo jurídico marcado pela desinstitucionalização do direito açambarca cada vez mais espaços – *lex mercatoria*, direito marginal etc. ou à *pax americana* imposta pelas possibilidades militarizadas de definir os rumos da política em alguns locais do planeta.[8]

Assim, constrói-se um quadro onde essa soberania compulsoriamente compartilhada, sob pena de acabar ficando à margem da economia globalizada, tem obrigado o Estado-nação a rever a sua política legislativa, a reformular a estrutura de seu direito positivo, a dimensionar a jurisdição de suas instituições judiciais mediante amplas e ambiciosas estratégias de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização, implementadas paralelamente à promoção da ruptura dos monopólios públicos.[9]

Nesse quadro dramático de concorrência de *poderes*, a articulação entre esses diversos espaços, muitas vezes aponta para a flexibilização do constitucionalismo, em sentida fragilização das conquistas sociais obtidas ao longo de séculos de luta cidadã.

De outro lado, deve-se ter presente que tais questionamentos devem vir acompanhados de uma leitura estratégica de um dos temas mais centrais para os homens, qual seja os direitos humanos, que conduza a uma percepção não apenas das transformações que se operam nos conteúdos tidos como próprios dos mesmos, como também a necessidade que temos de dar-lhes efetividade prática, até mesmo lançando mão da perspectiva globalizante utilizada pelo capital, mas, então, sob a lógica humanitária de sua universalização.

Logo, é importante recuperar/retomar o debate acerca da matéria visando a compartilhar algumas preocupações no sentido de buscar mecanismos que nos permitam dar maior efetividade – no sentido dado pelo constitucionalista português Jorge Miranda –

possível aos conteúdos normativos reconhecedores dos direitos humanos em suas diversas expressões.[10]

Pode-se dizer que, para além dessa pretensão primária, muitas outras se colocam, podendo-se aduzir que: a) em primeiro lugar está, sem dúvida, a importância da temática, a qual veicula as preocupações relativas ao que há de fundamental para a construção de um cotidiano digno para o ser humano; b) em seguida, pode-se referir a necessidade de constante revitalização não apenas dos conteúdos próprios destas pretensões humanitárias, mas, sobretudo, aos mecanismos que lhe dão efetividade, sendo indispensável que tenhamos sempre presente a necessidade de construirmos instrumentos cada vez mais facilitadores da colocação em prática e da possibilitação da usufruição destes conteúdos; e, c) por fim, no caso brasileiro, é preciso que se busque, até mesmo pela experiência histórica, instrumentalizar os operadores jurídicos com os meios necessários para uma prática comprometida com a eficácia dos direitos humanos, especialmente a partir da promulgação da Carta Magna de 1988 que se assenta, fundamentalmente, na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, na esteira, diga-se, do constitucionalismo contemporâneo, estruturado sob a opção do Estado Democrático de Direito. E, mais do que isso, como prática político-jurídica de enfrentamento das estratégias de globalização dominadas pelas práticas do capitalismo financeiro.[11]

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, referenda alguns conteúdos que nos conduzem a comprometê-la como inserida no rol daquele constitucionalismo cujo objetivo fundante está nos direitos humanos, os quais devem orientar não apenas os trabalhos dos juristas, como também a atuação das autoridades públicas e da sociedade como um todo.

Deve-se ter presente, para além da carta de direitos fundamentais expressa em seu interior e do caráter eficaz que lhe é atribuído – art. 5º, § 1º da CF/88 -, dentre outros, o disposto no seu art. 5º, § 2º, o qual propugna que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Essa norma inovadora constitui cláusula constitucional aberta, pois, a partir dela pode-se construir a hipótese que se assenta na perspectiva de que a mesma atribui natureza de norma constitucional aos tratados de direitos humanos, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do texto de 88, diante da assunção da dignidade humana e dos direitos fundamentais como axiomas do fenômeno constitucional, o que se vincula à legitimidade material da Constituição – uma fundamentação substantiva para os atos do poder público afirmando-se como um parâmetro material, diretivo e inspirador dos mesmos, o que é fornecido pelo elenco dos direitos fundamentais.[12]

Assim, a atividade do jurista, deve ser a de consignar máxima efetividade às normas constitucionais, ou seja, a uma norma constitucional tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação. Esse é um fator inafastável para o trato da temática relativa aos direitos humanos e, mais ainda, para a compreensão do papel desempenhado pelos tratados internacionais relativos aos direitos humanos, em um processo que podemos chamar de internacionalização do direito constitucional que

se complementa pela internalização/constitucionalização do direito internacional público (dos direitos humanos), uma novidade para o constitucionalismo atual.

Nesta mesma linha, pode-se incluir, ainda, o temário relativo aos processos de regionalização dos espaços estatais, ou, de montagem de estruturas supranacionais ao estilo comunitário. Tal circunstância direciona o debate constitucional para um novo aspecto, qual seja o de um constitucionalismo desvinculado dos Estados-nação, ou de um supraconstitucionalismo alicerçado em bases comunitárias e com capacidade regulatória superposta àquelas dos Estados Parte dos blocos comunitários. Assim, no caso da integração regional, não está ocorrendo apenas uma internacionalização do direito constitucional, mas também uma constitucionalização do sistema regional sem, no entanto, a mesma força e intensidade, uma vez que o fortalecimento deste último não vem acompanhado da sua conformação aos princípios constitucionais. Salienta-se ainda, a necessidade de se ter presente o déficit democrático presente na história da construção da União Européia, o que, se transposto para a experiência latino-americana (MERCOSUL, em particular) – despreocupando-se de seu caráter eminentemente econômico até então – agudiza-se diante do trágico histórico autoritário próprio à região.[13]

O ritmo de tal transformação, assim como o seu conteúdo dependerão em muita da capacidade interventiva dos movimentos sociais e do poder de fogo da economia pública regionalizada em contraposição às estratégias e pretensões autonomizantes do capital transnacionalizado e de tendência monopolística.

É a regionalização/comunitarização um novo “mercado” constitucional que se abre, cujas perspectivas ainda se colocam de maneira interrogante, podendo, eventualmente, abrir caminho para um constitucionalismo planetário – o que é uma incógnita e coloca superlativamente a questão democrática.[14]

Atente-se, ademais, que todas ou as principais emendas constitucionais que tramitam ou já foram aprovadas pelo Legislativo dizem respeito à retirada da presença do Estado em determinados setores da economia – petróleo, gás, navegação, energia, telecomunicações etc. -, significando um processo de diminuição do seu papel interventivo ou, também, à redução de custos das prestações mantidas pelo Poder Público – previdência, assistência, saúde, educação etc. -, o que implica a imposição de novas barreiras ao acesso estatal ou a sua privatização. Em outras áreas, prevê-se a sua *desconstitucionalização* ou *flexibilização* – caso dos direitos sociais e da ordem tributária, particularmente.[15]

Retomando o histórico do constitucionalismo, pode-se sugerir três grandes tradições que hoje convivem.

Em primeiro lugar, tem-se aquela da dogmática constitucional liberal – que se poderia chamar de *constitucionalismo clássico* – que vê a Constituição a partir do projeto revolucionário liberal como instrumento de organização e limitação do poder político.

Em segundo lugar, estão aqueles, conseqüentes do *constitucionalismo social*, que orientam suas atenções para um modelo prospectivo e dirigente – no sentido dado por J. J. Canotilho em seus textos mais antigos – sustentado em fórmulas legislativas que expressam programas, objetivos, finalidades etc., para as quais a teoria constitucional,

ainda, apesar dos avanços e recuos, labuta para dar concretude, seja através de uma hermenêutica concretizante, seja por meio de instrumentos procedimentais novos, seja, ainda, pelo reforço de uma postura garantista, sem serem excludentes entre si.[16]

Por fim, está o debate novo de um *constitucionalismo supranacional, mundial*, que congrege a comunidade internacional em uma única ordem legal sustentada em um projeto humanitário.[17]

Há, como querem alguns, um esgotamento do mesmo em razão de uma nova conformação/organização político-econômica onde as bases dos Estados Nacionais, berço do constitucionalismo, esvaem-se abrindo caminho para um pluralismo jurídico desconstitucionalizante e para uma flexibilização generalizada do Direito ou, como otimistamente antevêem alguns, para um projeto político- institucional de caráter mundial/cosmopolita, permeado, ou não, por outros lugares – local, regional, nacional, supranacional.

Desfaz-se o Estado Constitucional e em seu lugar insere-se uma ordem sem limites geográficos e com conteúdos flexíveis, sem espaços próprios predeterminados, sem um pacto estruturante organizador e ordenador do ser-estar no mundo, como um parâmetro de justiça da comunidade, como menciona Oscar V. Vieira, citado por Morais, substituído por um mundo governado única e exclusivamente pelo princípio da utilidade e da eficiência.[18]

Por outro lado, se se pensa a globalização como um projeto civilizatório que conjuga uma perspectiva universal que se constrói em escala mundial e se concretiza no plano local a partir de padrões compartilhados do justo, é-se conduzido a dizer que se estaria, então, diante de uma inevitabilidade caso se deseje construir uma sociedade justa e solidária, sob a paz perpétua kantiana necessária à medida que se apresenta o que Habermas[19] denomina de globalização dos riscos.[20]

Quem sabe se pode falar, a partir da lógica humanitária, em um pensamento universal democrático que não vise à difusão de um modelo único, desde um “lugar” único, mas a emergência em diversos lugares de uma vontade (um desejo) de reconhecer direitos comuns a todos os seres humanos.

Ou seja, é necessário que se perceba que o espaço da democracia, em razão de um processo conjunto de desterritorialização e reterritorialização consecutório da complexidade das relações contemporâneas, multiplica-se, não ficando mais restrito aos limites geográficos do Estado-nação, mas incluindo o espaço internacional, comunitário, além das experiências locais – como, e.g., no caso dos projetos de democracia participativa.[21]

Tais premissas demonstram a incompatibilidade das noções clássicas de democracia e de cidadania com a desterritorialização provocada pelas globalizações, o que coloca a necessidade de repensarmos o conteúdo e a extensão de tais noções e práticas.[22]

Referências:

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *La paix perpétuelle, le bicentenaire d'une idée Kantienne*. Paris: Du Cerf, 1996.

LEIS, Hector. Cidadania e globalização: novos desafios para antigos problemas. In: SCHERER-WARREN, Ilse e FERREIRA, José Maria Carvalho (Org.). *Transformações sociais e dilemas da globalização: um diálogo Brasil/Portugal*. São Paulo: Cortez, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Revisitando o Estado! Da crise conceitual à crise institucional (constitucional). In: MORAIS, José Luis Bolzan de; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. (Org.). *Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

_____. O círculo de fogo: Estado Democrático de Direito e neoliberalismo no Brasil algumas interrogações. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 2, p. 87-97, dez. 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.

[1] FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 16.

[2] *Ibid.*, p. 23.

[3] Ibid., p. 25-27.

[4] Ibid., p. 30.

[5] Ibid., p. 32-33.

[6] MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 89.

[7] MORAIS, José Luis Bolzan de. Revisitando o Estado! Da crise conceitual à crise institucional (constitucional). In: MORAIS, José Luis Bolzan de; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. (Org.). *Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000, p. 89.

[8] Ibid., p. 89-90.

[9] Ibid., p. 90.

[10] Ibid., p. 92.

[11] Ibid., p. 92-93.

[12] Ibid., p. 93.

[13] Ibid., p. 94-95.

[14] Ibid., p. 95.

[15] Idem. O círculo de fogo: Estado Democrático de Direito e neoliberalismo no Brasil algumas interrogações. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 2, p. 87-97, dez. 1994, p. 93.

[16] Idem. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 92.

[17] Ibid., p. 93.

[18] Ibid., p. 93.

[19] HABERMAS, Jürgen. *La paix perpétuelle, le bicentenaire d'une idée Kantienne*. Paris: Du Cerf, 1996, p. 74.

[20] MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 96.

[21] Ibid., p. 97.

[22] Ibid., p. 97.